



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre o Espaço Fraldário Família
nos estabelecimentos públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de estabelecer o Espaço Fraldário Família nos estabelecimentos públicos e privados que deverão garantir espaço próprio ou compartilhado, em banheiros ou fraldários, no qual homens e mulheres possam assistir seus filhos.

Art. 2. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.22-A. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem ao público fraldário ou banheiro familiar devem garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens e mulheres possam assistir seus filhos.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar o direito igual aos pais e mães nos momentos de cuidados ao seus filhos, que muito das vezes ficam suprimidos por espaços que somente uma parte do casal pode adentrar no espaço.

A Constituição Federal de 1988, no caput de seu Art. 5º, estatui que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, disso resultando também a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações nos termos da Lei Maior (inciso I do caput do Art. 5º). É de se lembrar ainda que a Carta Magna, já no





Câmara dos Deputados

2

preâmbulo, assegura o direito à igualdade e, no Art. 3º, caput e inciso IV, estabelece, como objetivo fundamental do Estado, promover o bem de todos sem preconceito de sexo.

Também é referido pela Constituição Federal, em seu Art. 229, que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, e, no âmbito do § 5º do caput do Art. 226, ainda que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de dispor, no âmbito de seu art. 22, caput, que “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”, passou a asseverar, em seguida, no parágrafo único ao mencionado artigo, que “A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança”.

É sabido, porém, que, apesar das lutas históricas pela igualdade de direitos, deveres e obrigações entre homens e mulheres e também da mencionada previsão constitucional da isonomia entre homens e mulheres, esta ainda não foi, neste século XXI até o presente momento, plenamente efetivada, no âmbito da sociedade brasileira.

Em âmbito doméstico e familiar, há ainda, notoriamente, muito a ser corrigido de maneira que os homens, de modo geral, assumam mais e compartilhem com as mulheres as tarefas e os cuidados com os filhos e a manutenção e conservação do lar.

Portanto, é de se estimular mais e mais a participação dos homens em atividades rotineiras de tal natureza como a troca de fraldas e outros cuidados com bebês ou o acompanhamento de crianças em idas ao banheiro.

Não há sentido, pois, em impedir que os homens tenham, para assistirem seus filhos (bebês ou crianças), acesso a fraldários e banheiros familiares localizados em centros comerciais (“shopping

centers”), aeroportos, estações rodoviárias, hospitais, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados que os dispuserem para acesso pelo público em geral.

Por esse motivo, é indubitavelmente de bom alvitre a adoção de medida legislativa, consoante o que foi proposto no bojo do projeto de lei em análise, com vistas a se instituir, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, disposição normativa segundo a qual estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao





Câmara dos Deputados

público em geral fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens possam assistir seus filhos. ³

Trata-se de providência legislativa bastante relevante para permitir que os homens também cumpram seus deveres no que se refere aos cuidados com os filhos na infância e, com isso, ainda possam estreitar os laços de convivência e afeto com estes.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ

Apresentação: 12/07/2019 18:51

PL n.4097/2019

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 1 9 7 0 0 4 1 2 5 4 0 0 *